



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.005107/2004-66  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3202-000.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 28 de julho de 2010  
**Assunto** II/IPI- Classificação Fiscal  
**Recorrente** IGL INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora e Presidente Atual

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em 22/09/2004, em desfavor da empresa importadora IGL INDUSTRIAL LTDA, referentes à **multa por classificação incorreta da mercadoria** (fls.01/03) e à diferença que deixou de ser recolhida relativa ao **IPI-vinculado** (fls.04/06), no valor total de R\$ 30.946,90.

Referida empresa, por meio da Declaração de Importação nº 01/1181498-1 (fls.16/18), registrada em 05/12/2001, submeteu a despacho aduaneiro o produto denominado **ABIL EM 90**, constando da referida DI a seguinte descrição: *ABIL EM 90 copolímero de cetildimeticone polyol. Função: agente condicionador de pele e surfactante agente emulsificante*. A contribuinte classificou a mercadoria no código **NCM 3402.13.00 - Agentes orgânicos de superfície, não iônicos**, com as respectivas alíquotas de 16,5% para o II e 5% para o IPI.

Em ato de conferência física, foi retirada amostra da mercadoria e encaminhada ao Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (LABANA), que expediu o Laudo nº. 3284.01, de 28/12/01. Referido Laudo (fls.20/21) identificou o produto como sendo um *Polidimetilsiloxano Modificado com Poli (Oxi-Etileno)Glicol, um outro óleo de silicone em forma primária*, e afirmou taxativamente não se tratar de um agente orgânico de superfície de caráter não-iônico.

Diante das informações trazidas pelo Laudo Técnico, a autoridade fiscal procedeu à reclassificação da mercadoria, enquadrando-a no código NCM **3910.00.19 - Outros óleos de silicone em forma primária**, com as alíquotas de 16,5% para o II e 15% para o IPI, lavrando os respectivos Autos de Infração para constituição dos créditos tributários já mencionados acima.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 67/71), na qual alegou que a classificação por ela utilizada era a correta, vez que o produto importado tratava-se de uma conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional, o que levava a um copolímero de polidimetilsiloxano enxertado com grupos álcali e poliéter, não se tratando, portanto, de um óleo de silicone.

A DRJ/São Paulo II julgou procedente o lançamento (fls. 109/113), por entender que, pela Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto de nome comercial ABIL EM 90 encontraria correta classificação tarifária no código NCM 3910.00.19.

Irresignada, a UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 120/125), aduzindo, em síntese:

- que o produto importado é uma conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional, o que afasta o seu enquadramento como óleo de silicone;

- que os produtos passíveis de enquadramento na posição 3402 jamais podem ser enquadrados na posição 3910 pretendida pelo fisco; e

- que o Laudo do LABANA é totalmente silente quanto à existência ou não das características dos produtos da posição 3402, cujas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratar dos agentes orgânicos de superfície, mencionam que tais agentes são suscetíveis a formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com o respectivo cancelamento da multa de 1% por erro de classificação fiscal e da diferença do IPI, bem como dos acréscimos legais.

É o Relatório.

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Diante da procuração constante à fl. 126, e vez que o CNPJ da IGL Industrial Ltda, constante do Auto de Infração, é o mesmo da outorgante UNILEVER Brasil Higiene

Pessoal e Limpeza Ltda (03.085.759/0001-02), tem-se que o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente lide cinge-se ao estabelecimento da correta classificação fiscal do produto denominado ABIL EM 90, classificado pela recorrente no código NCM 3402.13.00 - *agentes orgânicos de superfície, não iônicos* e reclassificado pela autoridade fiscal no código NCM 3910.00.19 - *Outros óleos de silicone em formas primária*.

Afirma a contribuinte, em seu recurso voluntário, que a mercadoria importada trata-se de uma *conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional*, o que afastaria o seu enquadramento como óleo de silicone (fl. 123). Em sua impugnação, disse mais: que o fato de se tratar de uma conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional levava a identificar o produto como um *copolímero de enxerto de polidimetilsiloxano, enxertado com grupos álcali e poliéter* (fl. 69). Entretanto, em nenhuma de suas peças de defesa - nem na impugnação, tampouco em seu recurso voluntário - a interessada trouxe aos autos qualquer elemento probatório de suas alegações, seja por meio de Laudo Técnico, seja por qualquer outro meio que pudesse firmar convencimento.

Já a Fiscalização traz aos autos um Laudo Técnico, elaborado pelo do LABANA (fls.20/21), que é taxativo ao afirmar que o produto NÃO é um agente orgânico de superfície de caráter não iônico e o identifica como um *polidimetilsiloxano modificado com poli(oxi-etileno)glicol, um outro óleo de silicone, em forma primária*.

Informa, ainda, referido Laudo:

- que não se trata de uma preparação nem de um composto de constituição química definida e isolada;

- que, de acordo com a literatura técnica específica anexa ao laudo(fl. 22),a mercadoria é utilizada com o surfactante, emoliente, condicionador, emulsificante tipo água em óleo, cremes, loções, condicionadores, xampú, etc;

- que, de acordo com a mesma literatura técnica, a mercadoria de nome comercial ABIL EM-90, trata-se de *copolímero de cetil dimeticone e copoliol dimeticone (polidimetilsiloxano modificado com poli(oxi-etileno)glicol)*; e

- que o produto, quando misturado com água, na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C, e, em seguida, deixado em repouso durante 1 hora, à mesma temperatura, NÃO produz líquido transparente ou translúcido, nem uma emulsão estável.

Acontece que a literatura técnica específica de que fala o Laudo trata-se tão somente de uma página na internet, do site InfoChems.com, onde está indicado o nome do produto ABIL EM-90 como Cetil dimeticone copoliol, não havendo ali qualquer elemento que possa identificá-lo como sendo um óleo de silicone em forma primária, conforme concluiu o LABANA. E mais: o próprio laudo afirma, ainda, que o produto é um copolímero, o que poderia, a princípio, ensejar uma classificação diversa da posição 3910 pretendida pelo fisco, de acordo com as Notas 3 e 4 do Capítulo 39, *verbis*:

3. *Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

- a) *as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*
- b) *as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*
- c) *os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*
- d) os silicões (posição 39.10);**
- e) *os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.*

4. *Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.*

*Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, **classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.***

*Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, **classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.***

Esclarece, ainda, a NESH:

***Alcance das posições 39.01 a 39.11***

*O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo dos obtidos por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:*

*(...)*

***d) Os silicões, que são produtos de constituição química não definida cuja molécula contém mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos ligados aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono (posição 39.10).***

### ***Copolímeros e misturas de polímeros***

O termo “copolímeros” está definido na Nota 4 do presente Capítulo como designando os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

*Assim, por exemplo, um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de propileno e 4% de outros motivos monoméricos de olefina não é considerado um copolímero.*

*Os copolímeros compreendem os produtos de copolicondensação, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os **copolímeros enxertados**.*

*Os **copolímeros em bloco** são copolímeros compostos de pelo menos duas seqüências de polímeros ligadas entre si cujos motivos monoméricos têm composições diferentes (por exemplo, um copolímero de etileno e de propileno contendo segmentos alternados de polietileno e de polipropileno).*

Os **copolímeros enxertados** são copolímeros compreendendo cadeias principais nas quais são fixadas cadeias laterais cujos motivos monoméricos têm uma composição diferente. Trata-se, por exemplo, de poliestireno enxertado em um copolímero de estireno-butadieno ou de um copolímero de estireno-acrilonitrila enxertado em um polibutadieno.

(grifei)

Desta forma, entendo que não há nos autos elementos que possam firmar a convicção de que a mercadoria seja, na verdade, um óleo de silicone, conforme conclui o laudo do LABANA, posto restar consignado nesse mesmo laudo tratar-se de um copolímero. Da mesma forma, não vejo elementos que possam corroborar as alegações da contribuinte, de que o produto se trata de um copolímero enxertado.

Assim, deve ser esclarecida a natureza da mercadoria ora em questão, sendo respondidos os seguintes quesitos:

- 1) Trata-se de um produto de constituição química não definida, cuja molécula contém mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos ligados aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono (óleo de silicone em forma primária)? Justifique.
- 2) Trata-se de um copolímero, assim considerados todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero? Justifique.
- 3) Sendo copolímero, trata-se de um copolímero compreendendo cadeias principais nas quais são fixadas cadeias laterais cujos motivos monoméricos têm uma composição diferente (copolímero enxertado)? Justifique.
- 4) Trata-se da conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional? Se sim, tal fato o caracterizaria como sendo o produto descrito

no quesito nº 1 (óleo de silicone em forma primária), no quesito nº 02 (copolímero) ou no quesito nº 03 (copolímero enxertado)?

5) Caso seja o produto descrito no quesito nº 01 (óleo de silicone em forma primária), trata-se de

5.1) Hidrolisado de dimetildiclorosilano,

5.2) polidimetilsiloxano, polidimetilhidrogenosiloxano ou mistura destes produtos, em dispersão ou

5.3) copolímero de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt?

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora providencie a elaboração de novo laudo técnico, pelo LABANA ou instituto que o tenha sucedido (ou, inexistindo este, o IPT), com respostas precisas e assertivas dos quesitos acima. Antes, seja oportunizada a formulação de outros quesitos à contribuinte, bem como à autoridade fiscal. Após a elaboração do laudo, seja dada oportunidade, tanto à interessada quanto à autoridade fiscal, para, querendo, se manifestarem. Feito isto, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013 09:20:32.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.1220.18239.P3TD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E4231121C233D90EC60C78F4F331BF903813E32A**